

A.I. Nº - 211658.0701/10-0  
AUTUADO - RAIMUNDO NONATO GOMES PINTO  
AUTUANTE - LÁZARO PAULO PACHECO  
ORIGEM - IFMT/SUL  
INTERNET - 17. 01. 2011

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0010-01/11**

**EMENTA:** ICMS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA EM ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A constatação pelo Fisco de existência de mercadorias estocadas em estabelecimento não inscrito, desacompanhadas dos documentos de aquisição implica na exigência do imposto. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/07/2010, exige do autuado ICMS no valor de R\$ 3.074,28, acrescido da multa de 100%, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS decorrente de estocagem de mercadorias em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia. Consta na “*Descrição dos Fatos*” do Auto de Infração que as mercadorias – móveis e colchões – constantes da declaração de estoque em anexo, foram encontradas no estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS/BA, localizado na Rua Nilo Peçanha nº 70, Centro, em Santa Maria da Vitória/BA, sem documentação fiscal emitida para este endereço. Consta, ainda, que o Termo de Apreensão foi lavrado para fins de comprovação da infração à legislação do ICMS/BA.

O impugnante apresentou defesa às fls. 13/14, alegando que se encontra devidamente inscrito no cadastro de contribuinte da SEFAZ-BA, sob o nº 48.797.582, sendo estabelecido na rua Rui Barbosa, S/N – Centro, na cidade de Santa Maria da Vitória-BA.

Afirma que as mercadorias existentes no endereço mencionado no Auto de Infração pertencem à empresa e se encontravam noutro local, em razão do espaço físico existente no estabelecimento da empresa inscrito regularmente ser limitado.

Salienta que é uma prática comum no interior deste Estado, guardar mercadorias em outro local, sem possuir inscrição do depósito.

Diz que o Auto de Infração foi lavrado em nome da pessoa física Raimundo Nonato Gomes Pinto e que as mercadorias objeto da autuação foram adquiridas pela empresa Raimundo Nonato Gomes Pinto junto aos fornecedores cujas notas fiscais que relaciona indicando o nº da nota fiscal e a data de emissão. Alega, ainda, que todas as notas fiscais se encontram devidamente registradas no livro Registro de Entrada de mercadorias, conforme cópia que anexa.

Sustenta que, com as comprovações citadas e anexadas à peça da defesa, não houve a ocorrência do fato gerador do imposto e, consequentemente, da multa, haja vista que as mercadorias estão acobertadas com documentos idôneos e apenas se encontravam armazenadas noutro local, o que com bom senso, poderia ser dado um prazo para regularização do depósito.

Reitera que o Auto de Infração não deveria ter sido lavrado em nome da pessoa física, pois as mercadorias pertencem à pessoa jurídica.

Finaliza requerendo a anulação do Auto de Infração.

Na informação fiscal de fls. 90 a 92, o informante esclarece que a ação fiscal foi realizada no dia 27/07/ 2010, no depósito do autuado, quando foram encontrados diversos móveis e colchões sem a documentação fiscal correspondente.

Salienta que, durante a ação fiscal, o contribuinte foi intimado para apresentar os documentos fiscais referentes às mercadorias encontradas no estabelecimento, conforme consta à fl. 09 dos autos, contudo, tais documentos não foram apresentados.

Salienta que o impugnante admite que o depósito não possui inscrição estadual, ao afirmar que é uma prática comum no interior do Estado, guardar mercadorias em outro local.

Contesta tal argumentação, afirmando que esta não tem amparo legal, pois o art. 150 do RICMS/BA, determina que o empresário deve se inscrever no cadastro de contribuintes do ICMS, antes de iniciar suas atividades. Acrescenta que o §1º do referido artigo 150, expressamente determina que o estabelecimento não inscrito no cadastro do ICMS é considerado clandestino, conforme teor do referido dispositivo que reproduz.

Sustenta que inexiste qualquer norma que dispense estabelecimento ou depósito fechado de inscrever-se no cadastro do ICMS, de modo que apesar do contribuinte apresentar notas fiscais de seu estabelecimento cadastrado, o estabelecimento onde foram encontradas as mercadorias está irregular.

Observa que o contribuinte apresentou algumas notas fiscais do ano de 2009, quando deveria ter apresentado o livro Registro de Inventário, relacionando o estoque da empresa em 31/12/2009, a respeito das mercadorias entradas no estabelecimento no ano de 2009.

Friza, ainda, que os artigos 661 a 667 do RICMS/BA prevêem os procedimentos fiscais que devem ser observados pelo depósito fechado, sendo que, no presente caso, o autuado não cumpriu as determinações dos referidos dispositivos regulamentares.

Conclui opinando pela procedência do Auto de Infração.

#### **VOTO**

Versa o Auto de Infração em lide sobre irregularidade atribuída ao autuado, decorrente de estocagem de mercadorias em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS, desacompanhadas de documentação fiscal idônea.

Inicialmente, no que concerne à alegação defensiva de que o Auto de Infração não deveria ter sido lavrado contra a pessoa física de Raimundo Nonato Gomes Pinto, em razão das mercadorias objeto da autuação pertencerem a pessoa jurídica, no caso, a empresa Raimundo Nonato Gomes de Santa Maria, inscrição estadual nº 48.797.582, estabelecida na rua Rui Barbosa, s/n, Santa Maria da Vitória -BA, não vejo como prosperar tal argumentação, haja vista que as mercadorias foram encontradas pela Fiscalização em estabelecimento não inscrito, localizado na rua Nilo Peçanha, nº 70, Centro-Santa Maria da Vitória, sendo, portanto, correto o lançamento em nome do detentor da mercadoria em situação irregular, no caso, o senhor Raimundo Nonato Gomes Pinto, conforme consta no Termo de Apreensão nº 211658.0703/10-3, devidamente assinado pelo referido senhor.

Com relação ao mérito da autuação, verifico que a Fiscalização encontrou no estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, portanto, clandestino, mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal exigível.

Certamente, a existência de mercadorias estocadas em estabelecimento não inscrito se constitui em infração à legislação do ICMS, porém, é indispensável que se verifique se a infração decorre de descumprimento de obrigação principal ou acessória.

Isto porque, se a mercadoria mesmo estando estocada em estabelecimento não inscrito estiver comprovadamente acompanhada da documentação fiscal correspondente, não há que se falar em

descumprimento de obrigação principal para exigência do imposto. Nessa situação, a falta de inscrição se constitui em descumprimento de obrigação acessória, descabendo a exigência do imposto, sendo aplicável multa pela inobservância da obrigação acessória.

No presente caso, constato que, apesar de intimado para apresentar as notas fiscais das mercadorias constantes da Auditoria de Estoque, em 27/07/2010, portanto, antes da lavratura do Auto de Infração que ocorreu em 28/07/2010, o autuado não atendeu a intimação. Ou seja, não apresentou as notas fiscais que acobertariam as mercadorias estocadas, a fim de permitir a verificação pela Fiscalização.

Contudo, ao apresentar a sua peça de defesa trouxe cópias das notas fiscais que, segundo diz, dizem respeito às mercadorias objeto da autuação, estando, inclusive, contabilizadas.

Ocorre que, todas as notas fiscais trazidas aos autos pelo deficiente, além de se referirem a aquisições realizadas nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, têm como destinatário a empresa Raimundo Nonato Gomes de Santa Maria, inscrição estadual nº 48.797.582, estabelecida na rua Rui Barbosa, s/n, Santa Maria da Vitória -BA, inclusive, sendo contabilizadas neste estabelecimento - conforme dito pelo próprio impugnante -, não podendo servir de elemento de prova hábil para elidir a acusação fiscal do estabelecimento clandestino localizado na rua Nilo Peçanha, nº 70, Centro-Santa Maria da Vitória, pela impossibilidade de se estabelecer uma plena correspondência entre as notas fiscais apresentadas e as mercadorias objeto da autuação.

Nessa situação, inexiste qualquer comprovação ou garantia de que as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais apresentadas pelo deficiente referentes à empresa inscrita são as mesmas encontradas no estabelecimento clandestino.

Na realidade, tal certeza somente poderia existir se houvesse o necessário cumprimento da legislação do ICMS, com a devida inscrição do estabelecimento e, consequentemente, com a apresentação dos documentos fiscais que seriam emitidos em seu nome.

Ademais, mesmo que sem inscrição estadual, caso as notas fiscais tivessem sido emitidas tendo como destinatário o autuado no endereço clandestino, seria possível comprovar a efetiva correspondência entre os documentos fiscais e as mercadorias estocadas.

É certo que a alegação defensiva de que é uma prática comum no interior do Estado, guardar mercadorias em outro local, não pode ser considerada para relevar o cometimento da infração. Isto porque, a legislação do ICMS exige que antes de iniciar as suas atividades o empresário se inscreva no cadastro de contribuintes do ICMS, consoante o art. 150 do RICMS/BA.

O § 1º do mesmo dispositivo regulamentar acima referido, dispõe que o estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS será considerado clandestino, ressalvados os casos em que seja dispensada a inscrição cadastral.

Vale observar que, mesmo se o estabelecimento não inscrito funcionasse como depósito fechado da empresa, conforme alegado pelo impugnante, certamente deveria estar inscrito previamente antes de receber mercadorias para estocagem, sendo as remessas e retornos devidamente acompanhados por documentos fiscais, conforme previsto nos artigos 661 a 667 do RICMS/BA.

Diante do exposto, considero integralmente subsistente a autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **211658.0701/10-0**, lavrado contra **RAIMUNDO NONATO GOMES PINTO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento

do imposto no valor de **R\$3.074,28**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “j” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de janeiro de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR